



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.940, DE 2021** **(Do Sr. Dr. Leonardo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a punição de motoristas e de autoridades que contratam motoristas que não estejam devidamente habilitados para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produtos perigosos, gerando perigo de dano.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a punição de motoristas e de autoridades que contratam motoristas que não estejam devidamente habilitados para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produtos perigosos, gerando perigo de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a punição de motoristas e/ou autoridades que contratam motoristas que não estejam devidamente habilitados para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produtos perigosos, gerando perigo de dano.

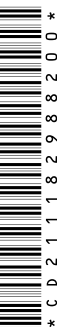
Art. 2º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 145-A.....  
.....

§1º A condução de veículos de que trata o caput do art. 145 sem a devida habilitação para dirigir ou sem a realização dos cursos especializados e treinamentos obrigatórios, nos termos da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211182988200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

normatização do CONTRAN, gerando perigo de dano, é punível com pena de detenção, de um ano a dois anos, ou multa.

§2º A autoridade que contratar motoristas que não estiverem devidamente habilitados para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigosos, gerando perigo de dano, é punível com pena de detenção, de um ano a dois anos, ou multa.” (NR)

§3º Os cursos especializados serão ministrados pelos órgãos ou entidades executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por instituições credenciadas aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN).

§4º Conduzir Ambulância sem atender o requisito do parágrafo primeiro, configura exercício ilegal da Profissão.

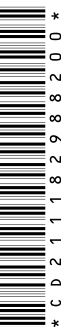
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), estabelece requisitos especiais para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso. Além disso, exige aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN. E, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211182988200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar inúmeros casos relatados em que prefeituras estão contratando motoristas sem a habilitação apropriada e que não possuem os cursos obrigatórios para dirigirem as ambulâncias do município. Muitas vezes o motorista possui apenas a habilitação B, para dirigir carros comuns, mas sem o devido treinamento para dirigir carros maiores, que exigem carteira D, por exemplo. Casos como esse colocam a vida dos pacientes, familiares e população em risco, visto que as exigências de requisitos especiais foram estabelecidas considerando o maior grau de dificuldade em operar tais veículos.

Nesse sentido, é necessário que a legislação contemple uma punição compatível com o perigo de dano que um condutor de ambulância que não esteja devidamente habilitado pode causar, assim como veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigosos.

Expostos os motivos, submete-se este Projeto de Lei para apreciação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Dep. Dr. Leonardo  
Solidariedade/MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211182988200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**  
 .....

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)*

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**